

Listas de conteúdos disponíveis em <u>Oasisbr</u>

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista: https://revistajrg.com/index.php/jrg

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

ARTIGO DE REVISÃO

Direito fundamental dos indígenas à terra, com ênfase nos povos originários Yanomamis

Fundamental right of indigenous peoples to the land, with emphasis on the Yanomamis

DOI: 10.55892/jrg.v6i13.881 **ARK:** 57118/JRG.v6i13.881

Recebido: 04/09/2023 | Aceito: 19/12/2023 | Publicado: 20/12/2023

Laura Ingrid da Cunha Santos¹

https://orcid.org/0000-0002-3447-3960

http://lattes.cnpq.br/3572110795505208
Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil E-mail: lauraingrid2011@gmal.com

Jonas Rodrigo Gonçalves²

https://orcid.org/0000-0003-4106-8071

http://lattes.cnpq.br/6904924103696696 Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail:professorjonas@gmail.com



Resumo

O artigo trata de "Direito Fundamental dos Indígenas à Terra, com ênfase nos Povos Originários Yanomamis". Em suma investigou-se o problema: "Como o ordenamento jurídico interfere nos direitos à terra dos povos originários?". Cogitou-se a seguinte hipótese "O ordenamento jurídico interfere diretamente no direito à terra dos povos indígenas". O objetivo geral é "Elucidar o direito a terra indígena, com ênfase nos povos Yanomami". O objetivo específico é apresentar análise histórica sobre como o ordenamento jurídico influencia os povos indígenas com a criação de leis e políticas internas e externas. O trabalho foi de suma relevância para um operador do Direito pois trata da influência que o direito possui sobre um povo; para a ciência, foi importante pois é um tema que está em constante mudança e carece de pesquisas; contribuiu à sociedade pelo fato de a temática atuar na diminuição das disparidades sociais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de 10 meses.

Palavras-chave: Direito a Terra. Yanomami. Terra Indígena. Legislação indígena no Brasil. Demarcação.

² Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas) pela Universidade Católica de Brasília (2019-2022). Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas) pelo Centro Universitário Euroamericano/DF (2008). Especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela Universidade Paulista (Unip). Possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília (2002), habilitando-se também à licenciatura plena em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/1993). Possui Licenciatura em Sociologia pela Universidade Paulista (Unip). Docente de ensino superior. Pesquisador, coordenador e integrante de grupos de pesquisa sobre Direitos Humanos; Direito e Políticas Públicas; Políticas Públicas e Desenvolvimento Social; Grupos Vulneráveis; Vulnerabilidades e Inclusão Social; Psicologia Social e Política; Psicologia e Sociologia Jurídica. Editor-chefe de periódicos com Qualis (Capes) e de editoras científicas e acadêmicas.



¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil.

Abstract

The article deals with "Indigenous Fundamental Right to Land, with emphasis on the Yanomami Original Peoples". In short, the problem was investigated: "How does the legal system interfere with the land rights of original peoples?" The following hypothesis was considered: "The legal system directly interferes with the right to land of indigenous peoples". The general objective is to "Elucidate the right to indigenous land, with an emphasis on the Yanomami people". The specific objective is to present a historical analysis of how the legal system influences indigenous peoples with the creation of internal and external laws and policies. The work was extremely relevant for a legal practitioner because it deals with the influence that the law has on a people; for science, it was important as it is a topic that is constantly changing and requires research; contributed to society due to the fact that the theme works to reduce social disparities. This is theoretical qualitative research lasting 10 months.

Keywords: Right to Land. Yanomami. Indigenous Land. Indigenous legislation in Brazil. Demarcation.

Introdução

O presente trabalho abordou o direito fundamental dos povos indígenas à terra, explorando sua história, procedimentos e fundamentos legais subjacentes. Analisou como o ordenamento jurídico interfere diretamente no direito à terra, vida e segurança dos povos indígenas, com ênfase nos povos originários Yanomami, por meio da criação de leis e políticas internas e externas.

Historicamente, o controle dos direitos à terra tem sido uma ferramenta de opressão e de colonização. Em alguns países, o acesso e os direitos à terra frequentemente são baseados em sistemas estratificados e em isolamentos nos quais as pessoas mais pobres e menos instruídas não têm segurança de posse e propriedade da terra (GILBERT, 2013, p. 121).

Nesse ínterim, este artigo se propõe a solucionar a seguinte indagação: Como o ordenamento jurídico interfere nos direitos à terra dos povos originários? Por meio de uma análise de histórica foi possível observar que a inobservância e o descaso das autoridades geraram, para muitas comunidades indígenas, desafios como a perda de suas terras em decorrência de atividades como o garimpo, o desmatamento e a expansão agrícola.

Dados estigmatizam que há quinhentos anos o número de indígenas nas regiões que mais tarde formariam o Brasil variava entre um e dez milhões. A partir desse ponto, com a consolidação do regime colonial, essa população se tornou vítima de um processo de etnocídio pela propagação de doenças, expansão das economias e mortes, uma situação que perdurou até o século XXI. Atualmente, é possível verificar que a população indígena diminuiu para 345.000 pessoas, distribuídas em 215 sociedades indígenas (FUNAI, 2005).

A hipótese apresentada para resolução da problemática é a adoção de programas para a conscientização da sociedade civil sobre esse problema que é fundamental para garantir que os direitos dos indígenas sejam respeitados. Outra predileção são os governos terem a responsabilidade de respeitar e proteger os direitos das populações indígenas, isso inclui a consulta prévia e informativa sobre projetos que afetem suas terras e recursos.

Uma análise histórica das políticas indigenistas adotadas desde a Era colonial portuguesa demonstra a exclusão dos indígenas no exercício de seus direitos, especialmente os direitos à terra, o que aponta a necessidade de uma mudança de



paradigma consistente nos direitos dos povos originários brasileiros. O atual sistema democrático exige respeito pela dignidade e igualdade de todas as pessoas, sem distinção aos indígenas (LOPES; MATTOS, 2006, p. 233).

O objetivo intrínseco do artigo posposto foi a elucidação do direito fundamental dos indígenas à terra, esclarecendo pontos primordiais para aperfeiçoar o entendimento da temática. O objetivo primordial é demonstrar como o ordenamento jurídico interfere diretamente no direito à terra dos povos indígenas por meio de uma análise histórica de leis e das constituições brasileiras, privilegiando os garimpeiros, o desmatamento e o avanço da industrialização acima dos direitos dos povos indígenas, além de explicar o processo de demarcação.

Os brancos dizem que são inteligentes. Nós não somos diferentes. Nossos pensamentos se estendem em todas as direções e nossas palavras são antigas e ricas. Eles vêm de nossos ancestrais. No entanto, não precisamos usar a camada externa das imagens para evitar que desapareçam de nossas mentes, como fazem os brancos. Não precisamos pintá-los como eles pintam suas próprias pinturas. Isso não significa que eles desapareçam, pois ainda estão gravados dentro de nós. É por isso que nossas memórias são longas e fortes (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 75).

Como objetivos específicos foram esclarecidos conceitos relevantes: direito a uma terra, legislação indígena no Brasil, bem como a criação e a demarcação de terra indígena. Houve uma polidez acerca da história, cultura e religião do povo Yanomami, pois as terras indígenas não são apenas áreas geográficas, mas são essenciais para a subsistência física, cultural e espiritual dessas comunidades. A relação dos indígenas com a terra é profundamente espiritual, refletindo uma conexão de longa data com o meio ambiente e uma compreensão única de sustentabilidade.

As terras indígenas não são uma entidade estrita e claramente demarcada, as regiões são frequentemente caracterizadas como espaços fluidos com fronteiras vivas e dinâmicas, ou como conjuntos de lugares expressos por trajetórias individuais e coletivas de experiência de distância social. É mais relevante que a distância geográfica (ALEXIADES, 2009, p. 2).

O tema possui relevância significativa para os profissionais do Direito, uma vez que todo o ordenamento jurídico e a doutrina podem utilizar o artigo como referencial sobre o assunto, sendo ainda de grande utilidade para juristas e interessados na área jurídica. O conhecimento dos direitos fundamentais é imprescindível para todos os juristas, especialmente no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas a uma terra, abordando tanto o aspecto jurídico quanto o humano e o ético. Esses direitos estão intrinsecamente relacionados com a preservação das culturas, identidades e modos de vida das comunidades indígenas em todo o mundo.

Trata-se de uma temática desafiadora que envolve diversos obstáculos e conflitos de aplicabilidade jurídica, tornando este trabalho relevante para a ciência. A pesquisa fornece uma base para pesquisas futuras que tenham como foco central o tema discutido, considerando a relevância do Direito à Terra para os povos indígenas no contexto brasileiro.

Para a sociedade este artigo se demonstrou essencial pois a perda de terras indígenas não apenas ameaça as comunidades e seus modos de vida, mas traz sérias consequências para a conservação da diversidade biológica e o combate de alterações climáticas. Muitos territórios indígenas são considerados áreas de conservação e desempenham um papel crucial na proteção do meio ambiente.

A abordagem metodológica empregada nesta pesquisa é de natureza teórica, bibliográfica e histórica, abrangendo as legislações atuais e vigentes na ordem jurídica. É um estudo que usa pesquisas bibliográficas, e a coleta de dados, e a



pesquisa é realizada por meio de consulta a livros, artigos, jornais e estatísticas disponíveis na rede mundial de *internet*. Todo o trabalho apresenta embasamento científico, respaldado por dados verificáveis provenientes de órgãos competentes, além de informações históricas em conformidade com a verdade.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, centrando-se na coleta de informações por meio de referências bibliográficas de livros e artigos científicos relacionados ao tema. Foram selecionados quatro artigos científicos, identificados no Google Acadêmico mediante a busca por palavras-chave como "direito à terra", "povos Yanomami", "terra indígena", "legislação indígena no Brasil" e "demarcação". Além disso, um livro foi incluído na pesquisa, escrito por um autor Doutor e professor de Antropologia, enquanto o outro autor é um Doutor *honoris* e xamã Yanomami.

Considerando o parágrafo anterior, foram escolhidos quatro artigos científicos por meio do Google Acadêmico. Os critérios de exclusão adotados incluíram a limitação de até 3 autores por artigo, a presença de ao menos um autor com diploma de Mestre ou Doutor, a posse de ISSN, a publicação em revistas ou periódicos, e a proibição de artigos elaborados para conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado. Adicionalmente foi selecionado um livro com ISBN, sendo obrigatório que um dos autores possuísse título de Doutor.

O tempo previsto do presente artigo foi de 10 meses. No primeiro mês foi escolhido o tema; no segundo mês foi elaborado o levantamento de literatura; no terceiro mês foram selecionados os parágrafos citados e as suas paráfrases; no quarto mês foi elaborado o parágrafo referencial; no quinto mês foi estipulado o problema e os objetivos; no sexto mês foram criados os elementos pré-textuais e póstextuais do artigo; e nos meses seguintes o artigo foi escrito e revisto. Esse estudo é de caráter qualitativo, na qual os autores buscavam os dados, informações e referenciações a partir de pesquisas bibliográficas. Fundamentados em artigos científicos, livros acadêmicos, bem como em lei e doutrinas.

Conforme argumenta Gonçalves (2020, p. 98), a pesquisa qualitativa aborda informações coletadas em campo (artigos científicos) e revisões de literatura (artigos acadêmicos). Em um artigo de revisão de literatura, os autores lidam com os dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes apresentados pelos respectivos autores.

Direito fundamental dos indígenas à terra, com ênfase nos povos originários Yanomamis

Historicamente, as populações originarias tiveram suas terras e recursos naturais usurpados por colonizadores e estados nacionais, isso resultou em um longo histórico de deslocamento forçado, exploração e marginalização. Um país capitalista não consegue entender a associação que o indígena possui com a terra, além da sua própria lógica mercantilista. Por isso, elucidar a cultura do povo Yanomami é primordial para compreender o direito à terra dos povos indígenas.

O antropólogo Arturo Escobar (2014, p. 15) destaca que o pensamento moderno europeu, frequentemente considerado universal, caracteriza-se por uma visão dualista do mundo que separa o humano do não humano, a natureza da cultura e a comunidade da pessoa. No entanto, os pensamentos indígenas compartilham uma ontologia relacional, na qual o mundo biofísico e o sobrenatural são contínuos e interconectados.

A natureza não é considerada um espaço inerte economicamente explorado pelos humanos, mas uma entidade viva que contém dinâmicas complexas de mudança cósmica entre humanos e não humanos. Isto tem consequências diferentes



para a relação entre homem e ambiente, que não é considerada apenas uma relação econômica, mas é principalmente uma relação social (ALBERT, 2009, p. 37 a 58).

A relação dos indígenas com a terra é espiritual, envolvendo uma conexão profunda com lugares sagrados e uma compreensão sagrada do ambiente, práticas religiosas que envolvem, muitas vezes, rituais realizados em locais específicos da terra, reforçando a ligação devota. A terra desempenha um papel crucial na preservação das tradições e costumes indígenas, pois muitas são práticas culturais intrinsecamente ligadas ao ambiente natural.

Davi Kopenawa, (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 475), xamã Yanomami, elucidou o conceito de *Urihi* enfatizando a diferenças entre os indígenas e a sociedade civil diante do cuidado com a natureza. Explica que o que é chamado de natureza, na língua Yanomami é *Urihinari*, compreendida como a terra-floresta, da qual, apenas pode ser observada pelo espírito da floresta, um ser vivo, nomeado de *Urihinari*. Graças a isso, há o o espírito das flores, animais, peixes, abelhas, tartarugas, lagartos, insetos e até grandes *waramas*, conhecidos como caracóis, assim como os cabelos e as cabeças do povo Yanomami. Portanto, para esses indígenas, o espírito nasce da natureza e não é tripulado.

Para os Yanomami a terra-floresta não é composta apenas pelos homens (Yanomae thëpë), mas também por animais (Yaro pë), que são antigos humanos, que tiveram comportamentos desviantes, e por isso se transformaram em animais, além de seres invisíveis (Yai thëpë), os espíritos-auxiliares de Xapiri pë. Não existem relações ontológicas privilegiadas, há um distanciamento de propriedade que não é entendido na sociedade civil (SENRA, 2021, p. 24 a 25).

As terras indígenas não representam apenas espaços geográficos, pois há uma relevância intrínseca para a preservação da identidade cultural e das crenças espirituais profundamente arraigadas, assim como para a subsistência física, cultural e espiritual das comunidades nativas. Existem muitas dificuldades indígenas na sociedade atual, a ausência de demarcação é uma delas.

A falha do Estado em delimitar as terras indígenas viola gravemente os direitos dessas comunidades, pois além de criar incerteza jurídica sobre quais terras devem ser protegidas, ameaça a sobrevivência da cultura indígena do Brasil (LOPES; MATTOS, 2006, p. 233).

Em 1970, durante o período da Ditadura Militar, inspirado no código de segurança nacional, o Brasil deu início ao plano de exploração econômica em larga escala a Operação Amazônia, Plano de Integração Nacional, Polamazônia. Para Roraima foi designada a criação de rodovias, a BR-174, que liga Manaus e Boa Vista, e a Rodovia BR-210, também conhecida como Perimetral Norte, conectando a parte oriental da região amazônica dentro de seus limites ocidentais, planejado para estar dentro da terra-floresta Yanomami.

As obras foram encerradas em 1976 por falta de investimentos, mas os resultados dela são marcas abertas no povo Yanomami, que gerou destruição na estrutura social dos descendentes. Os indígenas foram expostos a sofrer epidemias, danos significativos aos ecossistemas locais e contaminação por mercúrio e óleo Diesel.

Desde a década de 1970, quando o Estado brasileiro optou por uma política de gestão do território amazônico, mas de forma agressiva, o governo militar, inspirado na Lei de Segurança Nacional (BRASIL,1983), promoveu projetos de desenvolvimento na região para facilitar a ocupação e organizar a exploração econômica em larga escala (Operação Amazônia, Plano de Integração Nacional, Polamazônia). Estes planos são os principais instrumentos para o desenvolvimento de infraestruturas de



transportes e telecomunicações, a disponibilidade de linhas de crédito e incentivos fiscais, e a implementação de grandes projetos agrícolas, minerais e florais (HECHT; COCKBURN, 1990, p. 33).

O projeto RADAM, uma vertente adicional no âmbito do Programa de Integração Nacional (PIN), revelou a identificação de depósitos de minério radioativo e cassiterita na Serra de Surucucus, uma área densamente habitada pelos Yanomami. O Ministério de Minas e Energia enfatizou que as zonas de mineração são de grande importância estratégica e representam um interesse crucial para a segurança nacional. No entanto, algumas semanas após o anúncio do RADAM, a região começou a ser invadida por garimpeiros clandestinos, resultando em um aumento significativo para cerca de quinhentas pessoas envolvidas nessas atividades em um curto período de tempo (RAMOS; TAYLOR, 1979, p. 39).

A construção da perimetral representa uma verdadeira tragédia para a comunidade Yanomami que reside nas proximidades. Invasões em larga escala de trabalhadores em áreas indígenas, sem qualquer controle sanitário adequado, resultaram em duas epidemias de Sarampo, além de epidemias contínuas de Gripe, Malária e outras doenças que causaram sérios danos para a comunidade (SAFFIRIO, 1980, p. 36).

Em 1975, os antropólogos Taylor e Ramos dirigiram um projeto no âmbito do Plano Yanomami, que foi desenvolvido por meio das relações entre o povo Yanomami e os povos não indígenas da área urbana da Perimetral Norte. Concluíram que 22% das quatro das vilas localizadas ao longo do rio Ajaraní foram infectadas em decorrência da infecção durante o primeiro período de construção da estrada. Dos quase 250 Yanomami que viviam na área antes do início das obras, apenas 81 sobreviveram e aproximadamente 100 pessoas, ou 75% da população da região do Apiaú, desapareceram durante os primeiros dez meses de construção da rodovia. Segundo as estimativas do Ministério da Saúde, entre 1987 e 1990, aproximadamente 14% da população e das pessoas associadas com as invasões desapareceram de Roraima (RAMOS; TAYLOR, 1979, p. 37).

Nesse período, foi proposta uma integração dos indígenas na sociedade para gerar um apagamento da cultura dos povos originários. Se os indígenas perdessem sua essência e raízes, logo a terra indígena deixaria de existir, pois perderia sua finalidade.

A visão do indígena divido em três classes (isolado, em vias de integração e o integrado), foi utilizado durante o Serviço de Proteção aos Índios, quando o mesmo reservou pequenos espaços de terra para os indígenas, na esperança de que progressivamente estes deixariam de ser indígenas e desapareciam. Se os indígenas desaparecessem como etnia não haveria a necessidade de demarcar terras e todo o território brasileiro ficaria livre para a implantação de grandes projetos agro exploradores, garimpo e mineração (AMADO, 2015, p. 80).

Somente após todo esse rastro de destruição, contaminação e desaparecimentos, em 1989, que o Ministro da Justiça estabeleceu a Portaria n.º 580, declarando uma área de 9 mil hectares contínua, entre Roraima e Amazonas, como posse permanente dos Yanomami. No entanto, o início efetivo do processo de demarcação no Brasil para a identificação e a delimitação de terras indígenas ocorreu somente em 1996, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 1.775 (BRASIL, 1856), viabilizado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A União tem a responsabilidade de conduzir o processo de delimitação de terras indígenas, uma ação administrativa declaratória que define a extensão dos territórios originalmente ocupados pelos indígenas, conforme estipulado no artigo 231



da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O mesmo artigo estabelece que, além de traçar os limites, a União deve proteger, respeitar e garantir o cumprimento da demarcação. Os artigos 65 do Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) e 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988) também determinaram um prazo de cinco anos para que a União concluísse a demarcação das terras indígenas. Entretanto, essa delimitação temporal nunca foi devidamente respeitada, o que impacta os direitos à terra e à vida dos povos originários.

A importância da demarcação é indiscutível e sua ausência por meio de processos de aprovação administrativa, que envolvem renúncia ao poder público, cria insegurança jurídica para as comunidades indígenas. Pois, não só garante a proteção da terra como fonte de subsistência, mas a preservação da própria cultura indígena (LOPES; MATTOS, 2006, p. 232).

Di Pietro (2002, p. 216 a 217) expressa, sobre a natureza jurídica e seus efeitos do ato administrativo de reconhecimento de terras indígenas, que o ato constitutivo é aquele pelo qual a Administração cria, altera ou extingue direito ou situação do administrado. São de permissão, isenção, aplicação de sanção e recurso. Um ato declaratório é um ato no qual a Administração reconhece apenas o direito que já existia antes do ato.

O processo prolongado de demarcação gera uma crescente sensação de insegurança para os povos originários, uma vez que requer a intervenção de um grupo técnico para realizar estudos e levantamentos de campo. Esse grupo precisa percorrer órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, bem como centros de documentação e cartórios de cadastro imobiliário para elaborar um relatório minucioso identificando e definindo a área em análise. De acordo com o Decreto n.º 1.775/96 (BRASIL, 1996), nos seus artigos 2º e 5º, o relatório resultante desse processo deve ser aprovado pelo titular do órgão federal de assistência ao indígena. Seu resumo é publicado dentro de quinze dias a partir da data de recebimento, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde a área sob demarcação está localizada. Esse resumo é acompanhado de um memorial descritivo e de um mapa da área. Além disso, a publicação deve ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da região do imóvel. É importante destacar que o relatório está sujeito a uma impugnação durante o período de 90 dias, permitindo a qualquer interessado pleitear indenização ou apresentar argumentos que evidenciem vícios, totais ou parciais no processo de demarcação.

O direito fundamental dos povos indígenas à terra vai além dos aspectos de propriedade individual, constitui um alicerce da justiça social. A salvaguarda desses direitos desempenha um papel fundamental na preservação das culturas e modos de vida indígenas, contribuindo igualmente para a conservação do meio ambiente e fomentando a promoção da diversidade cultural em escala global.

A luta pelos direitos indígenas alcançou proeminência internacional com a adoção, em 2007, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Este marco reconhece o direito dos povos indígenas a sua autodeterminação, preservação de suas culturas e tradições, e ao controle sobre suas terras e recursos.

O artigo 17 da Declaração Universal de Direitos Humanos, estabelece:

- 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade (DUDH, 1948).



Os artigos 7, 25 e 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dispõem:

Artigo 7) 1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal. 2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 25) Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

Artigo 27) Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que 15 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas 16 tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo (DUDH, 2007).

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 2007) observa que a cultura assume muitas formas, incluindo as relacionadas com o estilo de vida. Isto é especialmente verdadeiro em relação ao uso de recursos relacionados com a terra pelos povos indígenas, os direitos devem incluir atividades tradicionais como a pesca ou a caça e o direito de viver em reservas legalmente protegidas.

A incorporação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, representou um avanço significativo no desenvolvimento jurídico dessa temática. O documento abrange diversas disposições referentes aos direitos à terra, elevando a questão da posse da terra a um patamar fundamental nos direitos humanos dos povos indígenas (GILBERT; DOYLE, 2011, p. 127).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso da comunidade Awas Tingni na Nicarágua, proferiu uma decisão em 2001 estabelecendo que os grupos indígenas têm o direito intrínseco de habitar livremente em seus territórios simplesmente em virtude de sua existência. A relação profunda entre os povos indígenas e suas terras deve ser reconhecida e compreendida como um direito fundamental, abrangendo aspectos cruciais como cultura, vida espiritual, integridade e subsistência econômica. Para os povos indígenas, a conexão com a terra não é meramente uma questão de propriedade e produção, mas é um elemento simultaneamente material e espiritual, que deve ser plenamente usufruído para a preservação de seu patrimônio cultural e a transmissão desse legado para as gerações vindouras (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001, p. 149).

Na histórica Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, em 1992, o governo brasileiro prometeu erradicar a mineração ilegal nas terras Yanomami. Esta decisão é um marco importante e simboliza o reconhecimento internacional da importância de proteger os direitos Yanomami e de preservar a região.

A terra é o principal recurso dos povos indígenas e a luta territorial é uma prioridade na busca por boas moradias. Os conhecimentos tradicionais e as formas de ver e compreender devem ser levados em conta no desenvolvimento e na implementação de atividades dirigidas para as comunidades indígenas (AMADO, 2015, p. 82).



Para proteger a Terra Yanomami a pressão internacional desempenha um papel importante na expulsão do garimpo ilegal com organizações não governamentais, defensores dos direitos indígenas e agências internacionais. Apesar do reconhecimento internacional, muitas comunidades indígenas continuaram enfrentando desafios como a perda de suas terras em decorrência de atividades como o garimpo, o desmatamento e a expansão agrícola, pois o combate deve ser de toda a sociedade e da União.

O processo de demarcação e a pressão internacional ainda são insuficientes para a proteção dos povos indígenas. Como referência, há o massacre dos Yanomami de Haximu, em que um grupo de garimpeiros assassinaram dezesseis indígenas, moradores de duas malocas que constituíam a unidade de Haximu, em 1993. A justiça, nesse caso, só foi possível com a colaboração coletiva da sociedade, organismos internacionais, luta dos povos indígenas e com a 5ª Turma do STJ, que decidiu por unanimidade de que o crime ocorreu contra a etnia indígena, mantendo assim as penas determinadas pelo juiz federal.

Um exemplo positivo foi a união das ações dos próprios indígenas, pressão internacional e uma série de esforços coordenados por autoridades governamentais e organizações não governamentais para o "Relatório Figueiredo", uma comissão de inquérito criada para investigar os impactos do garimpo ilegal na Terra Yanomami, descrevendo a devastação causada pelo garimpo, incluindo a contaminação da água e do solo com mercúrio, o desmatamento e os conflitos violentos entre garimpeiros e indígenas. Entre o ano de 1990 e 1992, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) liderou uma operação militar conhecida como Operação Yanomami para a expulsão dos garimpeiros ilegais da área, que abrangeu uma vasta área no norte do Brasil, principalmente nos estados de Roraima e Amazonas. Foi uma ação complexa e desafiadora, que envolveu a presença de militares, órgãos governamentais e a mobilização de recursos, liderados por Davi Kopenawa, que se tornou uma figura central na luta pelo reconhecimento e proteção de seu território.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante a existência dos povos indígenas no país, de acordo com as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969. Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) originaria de 1988, constitucionaliza os direitos e as garantias das condições de vida dignas para os povos indígenas, como o direito ter educação na própria língua, direito de possuir terras próprias, usufruir das riquezas de suas terras, rios, lagos e de poder defender esses direitos assegurados constitucionalmente, contidos nos artigos 210, §2°, 231 e 232 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Foi evidenciado pelo texto constitucional um fato: a terra é um elemento fundamental para que toda e qualquer sociedade indígena sobreviva, pois é um espaço físico vital para a satisfação de suas necessidades (LOPES, 2001, p. 222).

A legislação é uma ferramenta fundamental para definir como as terras indígenas são protegidas, gerenciadas e utilizadas. Portanto, projetos de lei podem tanto fortalecer quanto enfraquecer esses direitos. O ordenamento jurídico pode ser desenvolvido para reconhecer e fortalecer os direitos das comunidades indígenas à terra, isso pode envolver a demarcação de terras indígenas, a proteção contra invasões e a garantia de direitos de consulta prévia em relação aos projetos que afetam essas terras. Assim podem restringir os direitos à terra das populações indígenas, afetando a saúde e a vida dos povos.

Com a promulgação do Regulamento sobre as Missões de Catequese e Civilização dos Índios em 1845, a intervenção estatal voltou-se para a criação de aldeias e missões, visando a civilização e a catequese dos indígenas de comunidades



isoladas e independentes. No entanto, esse enfoque negligenciou outras questões relevantes que afetavam a população indígena naquele período (SOUZA FILHO, 2005, p. 225).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891) não faz menção aos indígenas ou aos seus direitos territoriais. O Estado decidiu deixar os povos originários desamparados e o Serviço de Proteção do Índio (SPI) não tinha o direito de reconhecer terras indígenas (ARAÚJO, 2006, p. 73).

Três cartas foram de suma importância para vislumbrar como foi gestado o descaso da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891), a Carta Regia D. João V de 9 de março de 1718, Carta Régia datada de 6 de maio de 1747 e Carta Régia de 1808 e a Lei de Terras de 1850 (BRASIL, 1850) ambas tratam os indígenas como detentores da posse de suas terras, desde que não interferissem nos interesses da Coroa Portuguesa ou de possíveis adquirentes de terras, assim como os povos originários não poderiam ter as melhores terras e se tivesse um conflito físico entre os indígenas e o governo da época, essa terra seria do ganhador.

João V emitiu uma Carta em março de 1718, declarando que os indígenas eram livres e estavam fora de sua jurisdição, e que não poderia forçá-los a deixar suas terras e adotar outro modo de vida, se não o que desejam (FARIA, 2005, p. 68). Desde a colonização, a posse indígena de seus territórios foi vista como um obstáculo no caminho do chamado "desenvolvimento". Por um lado, se o título nativo for reconhecido, então na prática tal proteção só será eficaz se não entrar em conflito com os interesses de desenvolvimento ou com o que alguns agora chamam de "interesses nacionais" (AMADO, 2015, p. 68).

O governador Gomes Freire de Andrade fez uma Carta Régia em 6 de maio de 1747, solicitando informações sobre uma petição dos moradores de Guarapiranga que reclamavam dos danos sofridos pelas populações do sertão próximo e que, aparentemente, estava ligada ao ataque aos indígenas em 1746, sob a liderança de Navegante de Azevedo Volante. Na mesma carta, os moradores solicitaram permissão para ir ao interior do país para conquistá-los e descobrir ouro, argumentando que os indígenas eram os donos das melhores terras. O texto da carta não deixa dúvidas sobre a verdadeira motivação dos habitantes, a posse das melhores terras, e apelaram par a Coroa Portuguesa com a perspectiva de novas descobertas de ouro, sem que isso implicasse punição. A história se desenvolveu e resultou em novas fronteiras que foram estabelecidas por volta de 1758 (CAMPOS, 2007, p. 18).

Em 1º de abril de 1680, um alvará foi emitido garantindo aos indígenas que nenhum tributo seria exigido em suas terras, reconhecendo-os como os primeiros e legítimos proprietários. No entanto, essa promessa não foi honrada, visto que as terras indígenas continuaram alvos de extorsão por parte dos colonizadores, frequentemente com o respaldo das autoridades locais. A Carta Régia de 1808 classificava como devolutas as terras obtidas dos indígenas durante as chamadas "guerras justas". Esses conflitos legais eram incentivados pelo governo da época e dirigidos contra cidadãos que desafiavam as ordens da Coroa Portuguesa. Essa abordagem contribuiu para a perpetuação da injustiça e da exploração das terras indígenas durante esse período histórico (ARAÚJO, 2006, p. 38).

Até 1850, o Brasil permaneceu sem uma legislação que dispusesse a respeito da aquisição territorial, quando veio a Lei de Terras n.º 601 de 1850 (BRASIL, 1850), que teve como finalidade a organização dos registros de terras doadas desde o período colonial e a legalização das ocupadas sem autorização, como passos prévios ao reconhecimento das chamadas terras devolutas, pertencentes ao Estado. O artigo



12 da Lei de Terras (BRASIL, 1850), regulava-se a questão indígena, dispondo que era reservado ao Governo, tratar das terras devolutas para a colonização indígena, sem tratar do direito originário indígena sobre os territórios que tradicionalmente ocupavam (LOPES; MATTOS, 2006, p. 223).

Desde o primeiro contato entre portugueses e brasileiros, que ocorreu em 1500, com a chegada de uma frota comandada por Pedro Alvarez Cabral, o descaso foi patente com os direitos patrimoniais e territoriais dos indígenas. O que apenas foi confirmado com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891), e as demais que se sucederam.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934) inaugurou o tratamento dos povos originários, que foi excluído tanto da Constituição Imperial (BRASIL, 1824) quanto da primeira Constituição Republicana (BRASIL, 1891). A norma garante que sejam respeitados aos indígenas os seus direitos inalienáveis e permanentemente à terra, também atribui a competência privativa à União para legislar sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional nos termos dos artigos 5º, inciso XIX, alínea "m" e no artigo 129 (LOPES; MATTOS, 2006, p. 224).

Em 1936, no contexto de um ambíguo processo de redemocratização, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1936 (BRASIL, 1936). Em um Congresso marcado por debates sobre o papel do Estado e dos indígenas, prevaleceu a persistente ideologia de assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional. Os artigos 5°, inciso XV, alínea "r" e 216 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1936 (BRASIL, 1936), mantiveram-se semelhantes aos artigos 5°, inciso XIX, alínea "m" e ao artigo 129 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), reafirmando a garantia da posse da terra aos indígenas.

Os direitos indígenas estão sempre na eminência de serem reduzidos ou extintos, e a simples manutenção dos direitos já assegurados é fruto de muita reivindicação e luta. As angústias dos povos originários aumentaram em 1964 com o início da Ditadura Militar, com a Operação Amazônia, o Plano de Integração Nacional, a Polamazônia, a censura, as perseguições políticas, as torturas e as mortes vindas dos militares e sem direito a uma investigação.

Uma nova Constituição foi imposta ao Brasil com o advento da ditadura militar em 1964. O texto constitucional foi modificado com a inclusão do artigo 4º, inciso IV, que estabelecia que as terras ocupadas pelos povos indígenas integravam o patrimônio da União. Além disso, garantia-se o usufruto exclusivo dos indígenas sobre os recursos naturais e todas as utilidades presentes em suas terras. Posteriormente, em 17 de outubro de 1969, foi promulgada a Emenda Constitucional de 1969 por três ministros militares. Esta emenda introduziu uma nova disposição que declarava a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tivesse como finalidade a aquisição, a posse ou a presença de terceiros nas terras originalmente ocupadas pelos indígenas. Além disso, estabelecia que os terceiros ocupantes não teriam direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), sendo comumente referida como *Lex Mater* (LOPES; MATTOS, 2006, p. 224).



Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes.

1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas (BRASIL, 1969).

Dado o exposto, é translúcida a importância de analisar o conteúdo e o impacto potencial do ordenamento jurídico em relação aos direitos dos povos indígenas à terra. O diálogo construtivo entre governos, comunidades indígenas e outros atores interessados é fundamental para garantir que a legislação respeite e proteja esses direitos fundamentais, promovendo ao mesmo tempo a justiça e o desenvolvimento sustentável.

Todos os projetos de leis e constituições foram aprovados sem uma consulta prévia, adequada e eficaz com as comunidades indígenas. Uma parte central que simplesmente é excluída e é importante: frisar que os povos indígenas possuem voz, e a capacidade para se autodeterminar e de escolher seu próprio destino. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi a primeira que efetivamente trouxe um rol de direitos e a demarcação da terra indígena.

Os brancos se enganam ao pensar que as árvores da floresta e as plantas de nossas roças crescem sozinhas, não é à toa que a floresta é vasta e bela, o seu valor vem da fertilidade, chamada de *në rope*, e nada cresceria sem isso. O *në rope* é um visitante, ele vai e vem, faz crescer a vegetação e por onde passa, e quando se bebe *yãkoana* sua imagem impregna a floresta e a faz úmida e fresca. Em seu nome tudo prospera, ele faz a riqueza da floresta desse modo, alimenta os humanos e a caça. O povo Yanomami sabe cuidar da terra, roças e florestas (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 207).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) detalha o direito fundamental à terra e prevê o reconhecimento dos povos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Compete à União demarcar, proteger e assegurar o respeito a todos os seus bens. Este direito à terra indígena é classificado como coletivo, uma vez que pertence a um grupo de pessoas específicas unidas por uma relação jurídica-base (SOUZA FILHO, 2005, p. 119).

A Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) representou um marco importante para os direitos dos povos indígenas no Brasil, pois possibilitou a inclusão de disposições específicas na Constituição, como o artigo 231, sendo uma resposta aos anos de reivindicações e lutas dos povos originários. Porem a Lei n.º 6.001/73, Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), não foi recepcionada pela Constituição, fazendo alguns direitos presentes no estatuto não serem recepcionados.

- Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- $\S~4^{\rm o}$ As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
- § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (BRASIL, 1988).



É de grande relevância analisar a expressão "originária" presente no *caput* do artigo 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A maioria dos juristas concorda que o poder constituinte originário, ao empregar a palavra "originários", tinha a intenção de deixar claro que o direito dos indígenas às terras que ocupam precede qualquer ato administrativo do governo para reconhecê-las. Portanto, esse direito é considerado natural, anterior ao direito positivo. Essa corrente doutrinária também argumenta que o direito indígena à terra é primitivo, ou seja, preservado desde o início. Em decorrência disso, os indígenas seriam os proprietários primitivos e naturais das terras a partir das quais o Brasil se formou. Essa interpretação ressalta a ancestralidade e a ligação intrínseca dos povos indígenas com as terras que ocupam (LOPES; MATTOS, 2006, p. 227).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) não recepcionou o Estatuto do Índio de 1973 (BRASIL, 1973), uma vez que este é considerado uma norma infraconstitucional. Apesar disso, o Estatuto permanece válido no ordenamento jurídico e em pleno vigor. Contudo, alguns de seus artigos têm sua aplicabilidade suspensa devido aos imperativos constitucionais. Concretamente, os artigos que estão em desacordo com o texto constitucional não são efetivamente aplicados (AMADO, 2015, p.75).

Conforme o artigo 231, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), já supracito, "as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis". Assim, as terras indígenas são bens públicos de uso especial, tradicionalmente ocupadas pelos povos originários que possuem posse permanente, sem qualquer limite temporal. Por essa razão, é inadmissível a perda da terra para terceiros, mesmo que esses tenham boa-fé (LOPES; MATTOS, 2006, p. 225).

A legislação brasileira criou uma situação especial para a posse dos povos originários nos territórios indígenas, fazendo-os possuidores de propriedade pública, estatal e coletiva, não identificável individualmente. A concepção de terra indígena foi moldada a partir da realidade, a ocupação da área pelo povo indígena, mas caracterizou-a como um atributo jurídico, a posse, em que cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (SOUZA FILHO, 2005, p. 121).

As terras tradicionalmente ocupadas referem-se a áreas habitadas de maneira permanente e destinam-se ao usufruto das atividades produtivas, suprindo as necessidades de reprodução física e cultural, conforme os usos, costumes e tradições dos povos indígenas. Nesse sentido, a terra indígena deve abranger espaço suficiente para as habitações da comunidade, incorporando os recursos naturais essenciais, como florestas para a caça e a coleta de plantas medicinais, rios e lagos para pesca, bem como espaços de lazer, todos resguardados como direitos constitucionais (AMADO, 2015, p. 81).

Demarcar um território indígena representa um desafio que envolve a garantia do usufruto completo e digno para os povos indígenas. Isso se deve a uma profunda conexão espiritual, histórica e de subsistência que eles mantêm com a terra. Os povos indígenas têm o direito de retirar todos os frutos, serviços públicos e rendimentos dos recursos naturais da terra, desde que essa exploração não ameace a sustentabilidade ambiental. É importante destacar que as terras indígenas são consideradas bens de uso especial e, portanto, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo Direito Privado. Elas se submetem a um regime jurídico próprio, reconhecendo a singularidade e a importância dessas áreas para as comunidades indígenas e para a preservação ambiental.



As terras indígenas apresentam características específicas que incluem a impenhorabilidade, impossibilidade de oneração, inalienabilidade, intangibilidade e imprescritibilidade. Isso significa que essas terras não são passíveis de penhora, não podem ser gravadas com ônus, não são transferíveis, devem ser mantidas intocadas e não estão sujeitas a sofrer prescrição legal. Além disso, as terras indígenas não podem ser objeto de Usucapião, e a União não pode expropriá-las ou confiscá-las para fins especiais. O arcabouço legal, como definido nos artigos 24 e 38 da Lei Federal n.º 6.001/73 (BRASIL, 1973), estabelece que essas terras estão protegidas contra ações expropriatórias pelo Poder Público e não podem ser objeto de arrendamento, ato ou negócio jurídico restritivo. Essas salvaguardas visam preservar a integridade e a autonomia dos territórios indígenas.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas (BRASIL, 1973).

Outro avanço da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é o direito à diferença, acabando com a política integracionista. Reconhecendo o direito a ter organização social própria a cada comunidade indígena e o poder de escolha.

Os povos originários possuem sociedade própria com uma organização cultural, língua, crenças, história, tradições e costumes, e devem ser respeitados. Os indígenas não devem precisar abdicar de suas raízes para integrar à sociedade nacional e possuir o poder da escolha e oportunidade para que possam livremente construir o seu próprio caminho.

Dado o exposto, ficou evidente como o ordenamento jurídico interfere diretamente no direito à terra dos povos indígenas com mudanças na legislação, adoção de políticas internas e externas, conflitos de interesses econômicos e ideologia políticas. Todos os massacres e etnocídios aos povos indígenas só foram possíveis, pois os criminosos sempre contaram com a tolerância, e muitas vezes com a cumplicidade do Estado Brasileiro.

Considerações Finais

O presente artigo tratou do "Direito Fundamental dos Indígenas à Terra, com ênfase nos Povos Originários Yanomamis". Buscou elucidar os pontos principais da temática, explicou o direito à terra indígena e sua raiz histórica, o processo de demarcação, a cultura do povo Yanomami e o seu processo de demarcação.

Investigou o problema: "o ordenamento jurídico interfere nos direitos à terra dos povos originários?". Foi constatado que sim. Considerou a seguinte suposição: "o sistema jurídico exerce influência direta sobre o direito à terra das comunidades indígenas".

O objetivo geral deste estudo foi esclarecer o direito à terra indígena, com foco especial nos povos Yanomami. Os objetivos específicos incluíram a abordagem do direito à terra como um direito fundamental dos povos originários, a análise da interseção entre religião, demarcação e história do povo Yanomami, e a demonstração



histórica de como o ordenamento jurídico, por meio da criação de leis e políticas internas e externas, impacta diretamente no direito dos povos originários.

Este trabalho foi significativo para um profissional do Direito, uma vez que explorou princípios e conceitos jurídicos, contribuindo para a compreensão de noções fundamentais no âmbito jurídico. No contexto da ciência, sua relevância reside na natureza polêmica do tema, demandando frequentemente abordagens acadêmicas para oferecer uma perspectiva mais construtiva e menos subjetiva para o progresso social. Além disso, a contribuição para a sociedade é evidente, já que a temática abordada busca diminuir as desigualdades sociais.

O estudo provou que o ordenamento jurídico interfere diretamente no direito à terra dos povos indígenas por meio da demonstração histórica, da criação de leis e de políticas internas e externas. Conjuntamente apresentou concepções que almejam tornar a temática mais compreensível.

Referências

ALEXIADES, Miguel N. Mobility and Migration in Indigenous Amazonia: Contemporary Ethnoecological Perspectives - an introduction, v. 11. **Edited Alexiades, M. N**, 2009.

ALBERT, Bruce. Native Land: Perspectives from Other Places. In Virilio, P. Paris, Actes Sud/Fondation Cartier pour l'art contemporain, 2009.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indigenista no Brasil. CADERNOS DE ESTUDOS CULTURAIS: Teorização descolonial, 2015.

ARAÚJO, Ana Valéria. Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença – Brasília: MEC. **LACED/Museu Nacional**, 2006.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, 05 de dezembro de 1988. Disponível

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 10 de novembro de 1937. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. Disponível

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 18 de setembro de 1946. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 06 dev. 2023.



BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891. Disponível

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 24 de janeiro 1967. Disponível < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, 25 de março de 1824. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.775**, 2 de julho de 1856. Disponível < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1775-2-julho-1856-571280-publicacaooriginal-94371-

pe.html#:~:text=D%C3%A1%20Regulamento%20para%20o%20servi%C3%A7o%20de%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20dos%20incendios.&text=Art.,f%C3%B3rma%20designada%20no%20presente%20Regulamento>. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.775**, 8 de janeiro de 1996. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art. >. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**, 24 de janeiro de 1967. Disponível < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, 19 de dezembro de 1973. Disponível < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional>. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601**, 18 de setembro de 1850. Disponível < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20pre enchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais>. Acesso em: 06 dev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.170**, 14 de dezembro de 1983. Disponível < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 06 dev. 2023.

CAMPOS, Kátia Maria Nunes. Elo da história demográfica de Minas Gerais: reconstituição e análise inicial dos registros paroquiais da Freguesia de N.S.A. da Conceição do Antônio Dias 1763-1773. **Dissertação de Mestrado – UFMG/Cedeplar**, 2007.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. **São Paulo: Atlas**, 2002.

ESCOBAR, Arturo. Sentirpensar con la tierra: nuevas lecturas sobre desarollo, territorio y diferencia. **Medelin, Universidad Autónoma Latinoamericana UNAULA**, 2014.

FARIA, Ivani Ferreira. Expropriação da identidade e da terra indígena no Brasil. **Periódico UEMA**, 2013.

FUNAI. **Fundação Nacional Do Índio**. Os índios. Presidência da República, Brasília, 2005. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional >. Acesso em: 06 dez. 2023.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: Argumentos em prol de um direito específico à terra. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2013.

GILBERT, Jérémie; DOYLE, Cathal. A new dawn over the Land: Shedding Light on Indigenous Peoples' Land Rights. Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. **Oxford; Portland**, 2011.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:

http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:

http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:

http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41. Acesso em: 3 ago. 2021.

HECHT, Susanna; COCKBURN, Alexander. The fate of the forest: Developers, Destroyers and Defenders of the Amazonas. **New York, Penguin Books**, 1990.

IACTHR. Inter-american court of human rights. 2001. The Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 79, Judgment of August 31. Disponível em: http://

www1.umn.edu/humanrts/iachr/AwasTingnicase.html>. Último acesso em: 06 dev. 2023.



LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa**, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. **Fabris**, 2001.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 13 de setembro de 2007. Disponível <

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoe s Unidas sobre os Direitos dos Povos Indigenas.pdf>. Acesso em: 06 dev. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro 1948. Disponível < https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 dev. 2023.

RAMOS, Alcida Rita; TAYLOR, Kenneth Iain. The Yanoama in Brazil. **IWIGIA** (International Work Group for Indigenous Affairs), 1979.

SAFFIRIO, G. Some social and economic changes among the Yanomama of northern Brazil (Roraima): A comparison of "forest" and "higway" vilages. Dissertação de Mestrado. **Faculty of Arts ans Sciences, Univesity of Pittsburgh**, 1980.

SENRA, Estevão Benfica. Da Terra-floresta à Terra Indígena: a construção de um território político yanomami. **Confins**, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. **Curitiba: Juruá**, 2005.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu. **Editora Schwarcz S.A.** n. 1°, 2015.

